



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10425.000009/2002-53
Recurso nº 233.716 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-001.687 – 3ª Turma
Sessão de 05 de outubro de 2011
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PROMAC DIESEL LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/03/1997

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

O lançamento que for decorrente da constatação, em auditoria interna de DCTF, de que o processo judicial, informado pelo contribuinte para amparar as compensações, se trata de “*proc. jud. não comprovad*”, deve ser declarado nulo eis que viola expressamente os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os artigos 142 do CTN, 50 da Lei 9.784/99 e o próprio Decreto 70.235/76. Os pressupostos fáticos do lançamento devem ser explícitos.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Nanci Gama - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César Alves Ramos, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fulcro no artigo 56, inciso II do antigo Regimento Interno do Conselho de Contribuintes e, também, no artigo 7º, inciso II do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ambos aprovados pela Portaria MF nº 147/2007, em face ao acórdão de nº 202-19.333, proferido pela Segunda Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, anulou o auto de infração por entender que o mesmo não teria preenchido os requisitos previstos no Decreto 70.235/76 e no CTN, eis que teria sido lavrado em decorrência da compreensão da autoridade fiscal de que o processo judicial de compensação, informado pelo contribuinte na DCTF, era inexistente, conforme ementa a seguir:

“NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. NULIDADE.

O ato administrativo do lançamento deve revestir-se de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelos arts. 10 do Decreto nº 70.235/72 e 142 do CTN.

Processo anulado ab initio.”

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência, aduzindo que, em caso semelhante, a Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, por ocasião do julgamento do acórdão nº 203-12.427, teria entendido que o lançamento é válido eis que *“o pressuposto fático do lançamento é, no fundo, a inexistência dos créditos alegados com base na ação judicial informada na DCTF, e não simplesmente a inexistência do processo judicial”*.

Acrescentou, ainda, que o acórdão utilizado como paradigma, embora tenha admitido que a descrição constante do auto de infração era lacônica, ressaltou que *“não houve qualquer prejuízo à defesa do contribuinte, que desde o primeiro momento demonstrou compreender por inteiro a autuação”*.

Em despacho de fls. 228, o i. Presidente da Segunda Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes teria entendido que, *“por uma interpretação lógica”* do que dispunha o artigo 7º, § 3º do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o qual vedava a interposição de recurso especial em face de acórdão que decidisse por anular a decisão de primeira instância, também não deveria ser admitido recurso especial interposto em face à decisão que anulasse o processo *ab initio*.

Insurgindo-se em face a aludido despacho, a Fazenda Nacional apresentou Agravo aduzindo, em síntese, que o Regimento Interno era claro ao prever que somente deveria ser vedado recurso especial em face de decisão que entendesse por anular a decisão de primeira instância, não cabendo uma interpretação de que aludida vedação também se aplicaria para recursos especiais interpostos em face de decisões que entendessem por anular o auto de infração.

Em despacho de fls. 242 o i. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovando o despacho de fls. 240/241, deu seguimento ao recurso especial interposto

pela Fazenda Nacional, eis que entendeu estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, bem como entendeu estar devidamente demonstrada a divergência.

Regularmente intimado, o contribuinte não apresentou contra razões ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e, a meu ver, a divergência restou-se devidamente demonstrada, eis que, em caso semelhante ao presente, restou-se entendido, por outra Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, que auto de infração decorrente da constatação, em auditoria interna de DCTF, de que o processo judicial, informado pelo contribuinte para amparar as compensações, se trata de “*proc. jud. não comprovad*”, deve ser entendido como válido.

A controvérsia aduzida nos presentes autos consiste em definir se o auto de infração em epígrafe encontra-se eivado de nulidade por ter se baseado tão somente em processo judicial não comprovado ou se o mesmo deve ser declarado válido pelo fato de “*apesar de ter apresentado uma descrição fática lacônica*”, ter detido, “*no fundo*”, como pressuposto fático, a inexistência dos créditos alegados com base na ação judicial informada na DCTF e não simplesmente a inexistência do processo judicial.

Primeiramente, entendo ser cabível transcrever a descrição dos fatos do mesmo, a qual se limitou ao abaixo transcrito:

“O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos IIa ou IIb), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV) . Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as "Instruções de Pagamento" (Anexo V).”

O anexo I de aludido auto de infração menciona que o contribuinte teria declarado a existência do processo judicial número 970000203-9, e, ao final, na coluna “*ocorrência*” de aludido anexo, menciona a fiscalização que se trataria de “*proc. jud. não comprovad*”.

O lançamento basicamente se resumiu ao acima exposto e, com a devida *venia* ao entendimento esposado pela Fazenda Nacional e pelo acórdão utilizado como paradigma, declarar válido um lançamento que detém tamanha precariedade em seus pressupostos fáticos seria, no mínimo, uma afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, os quais se tratam de direitos fundamentais constitucionalmente garantidos que devem ser amplamente tutelados pelo Estado.

O fato de o contribuinte saber exatamente aquilo que declarou em sua DCTF e esposar, em sua impugnação e em seu recurso voluntário, as razões pelas quais declarou seus débitos de PIS daquela forma não justifica um lançamento que apenas mencione que houve erro na DCTF por “*proc. jud. não comprovad*”, não justifica um lançamento cuja descrição fática sequer mencione precisamente quais teriam sido os supostos erros cometidos pelo contribuinte além de “*proc. jud. não comprovad*”.

Com a devida licença, não há que se falar que os fundamentos do lançamento “*foram perfeitamente demonstrados*” como alegado pela Fazenda Nacional, eis que, a meu ver, não há sequer que se falar em fundamentos, e menos ainda que os mesmos tenham sido perfeitamente demonstrados.

Um lançamento lavrado da forma que foi o presente deve sim ser anulado para que se evite que outros autos de infração sejam lavrados com a extensa precariedade que o presente o foi.

Assim, considerando que o artigo 142 do CTN é claro ao prever que “*competete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível*” e que o lançamento *in casu* nem de longe precisou a matéria tributável, não há como se entender pela validade do mesmo.

Além de descumprir as determinações previstas no artigo 142 do CTN, o auto de infração deixou de observar, também, o disposto no artigo 50 da Lei 9.784/99, o qual prevê:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.” (g.n.)

O próprio fato de existir uma discussão acerca de o lançamento ter sido decorrente “apenas do entendimento da fiscalização de que inexistiria processo judicial” ou se o mesmo foi decorrente “no fundo, da inexistência dos créditos alegados com base na ação judicial informada na DCTF” já parece, a meu ver, violar a determinação legal de que a motivação deve ser “explícita, clara e congruente”.

Ademais, considerar a plausibilidade de um argumento que preveja que “o pressuposto fático do lançamento é, **no fundo**, a inexistência dos créditos” já permite que se

permeie, com o devido respeito, a completa falta de explicitude, clareza e congruência do lançamento.

Não é possível que se olvide falar em um lançamento que detenha como pressuposto fático algo que está “no fundo”, algo que está implícito. O auto de infração deve ser explícito, expresso, claro e não deter dúvidas quanto aos seus fundamentos, caso contrário estar-se-ia violando princípios constitucionais, bem como o artigo 142 do CTN, o artigo 50 da Lei 9.784/99 e o próprio Decreto 70.235/76.

Além disso, vale mencionar que a ação cautelar de nº 970000203-9, tida pela fiscalização como “proc. jud. não comprovad”, além de ter existido, foi baixada em 2001 (anteriormente à lavratura do auto de infração).

E essa cautelar teve por base a ação ordinária de nº 970000587-9, a qual teve o trânsito em julgado parcialmente favorável ao contribuinte, tendo o recurso especial nº 601539, interposto pela Fazenda Nacional, sido parcialmente provido apenas para que fossem alterados alguns critérios de correção monetária.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe integral provimento para reiterar a decisão a quo no sentido de declarar a nulidade do auto de infração.

Nanci Gama